



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 180 DE 18 DE AGOSTO DE 1971

DISPOE SÔBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE PAULO AFONSO (BA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Título I Da Estrutura

Art. 1º - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Assessoramento:

1. GABINETE DO PREFEITO;
2. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO;
3. PROCURADORIA JURÍDICA.

II - Órgãos de Administração Geral:

1. Secretaria de Administração;
2. SERVIÇO DE FINANÇAS;

III - Órgãos de Administração Específica:

1. SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA;
2. DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;
3. DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.

IV - Órgãos de Desconcentração Administrativa:

1. SUBPREFEITURAS DISTRITAIS

V - Órgãos sob regime de Concessão:

1. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTOS.

Título II Da Competência

Art. 2º - O GABINETE DO PREFEITO, é o órgão incumbido de assessorar o Prefeito nas suas funções político-administrativas, cabendo-lhe especialmente o assessoramento para os contatos com os demais poderes públicos, autoridades, e para o atendimento dos municípios.

Art. 3º - A ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO é o órgão incumbido de racionalização administrativa dos serviços municipais, competindo-lhe, especialmente, coordenar a elaboração e a execução do Plano de Desenvolvimento Local Integrado (PDLI), e a elaboração e controle do Orçamento-Programa, Orçamento Plurianual e Planos de Aplicação de recursos transferidos pela União e outras entidades.

Art. 4º - A PROCURADORIA JURÍDICA é o órgão que tem por objetivo a execução, coordenação e controle das atividades jurídicas da Prefeitura, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- 2 -

pelo Prefeito e demais órgãos da Administração Municipal, bem como efetuar a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município, e representá-lo em juízo.

Art. 5º - A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO é o órgão central da Prefeitura e tem por finalidade a execução das atividades-meio da Municipalidade, concernentes a pessoal, compras e almoxarifado, expediente, comunicações, arquivo, zeladoria e transporte.

Art. 6º - O SERVIÇO DE FINANÇAS é o órgão encarregado da execução das atividades financeiras da Prefeitura referentes a arrecadação de tributos e outras Receitas; recebimento, guarda e movimentação de valores; e, controle contábil da Receita e da Despesa.

Art. 7º - O SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA é o órgão que tem por finalidade a execução das atividades educacionais e culturais do Município, especialmente à educação primária, profissional e média, à realização de promoções cívicas e recreativas, e a distribuição e controle de material e renda escolar.

Art. 8º - O DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL é o órgão incumbido de executar as atividades de assistência médico-social aos munícipes, mediante a administração de unidades de saúde, e de promoção do bem estar e melhoria das condições de vida da Comunidade.

Art. 9º - O DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS é o órgão responsável pela construção e conservação das obras públicas, das vias, estradas e logradouros, pelo licenciamento e fiscalização de obras particulares, pelo serviço de limpeza pública, manutenção dos parques e jardins, e arborização da cidade. Compete-lhe também as atividades de trânsito, administração do matadouro, mercados e feiras, e ainda a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 10 - AS SUBPREFEITURAS, como órgãos de desconcentração territorial e administrativa, competem administrar os Distritos, segundo a orientação do Prefeito, dando cumprimento a todos os atos baixados pelo Executivo Municipal que se relacionarem com a Comunidade Distrital, bem assim coordenar os serviços executados pelos diferentes órgãos da Prefeitura na área de sua jurisdição.

Art. 11 - O SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTOS é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento d'água e de esgotos mantidos pelo Município.

Parágrafo único - O Serviço de Água e Esgotos será administrado em regime de concessão, pela SESEB - Superintendência de Engenharia Sanitária do Estado da Bahia - na forma do que dispõe a Lei Municipal nº. de dezembro de 1969.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- 3 -

Título III

Dos princípios norteadores da ação administrativa.

Art. 12 - A Prefeitura de Paulo Afonso, exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as particularidades locais e aos princípios técnicos concernentes ao desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único - Considera-se "processo de planejamento" a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a prestação e meios para atingí-los, o controle de sua aplicação, e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 13 - Os diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura devem funcionar perfeitamente articulados e em regime de útua colaboração.

Art. 14 - Para a execução de obras e serviços a Prefeitura recorrerá, sempre que admissível e conveniente - mediante contrato, convênio, concessão ou permissão, a particulares ou entidades de Direito Públ^{co} ou de Economia Mixta, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

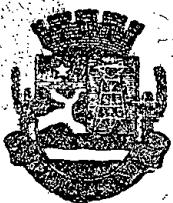
Art. 15 - A Administração Municipal, além dos controles formais concernentes à obediência de preceitos legais e regulamentares diverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados de seus diversos órgãos e agentes.

Art. 16 - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, dando à modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Art. 17 - Para a execução de seus programas, a Prefeitura deve utilizar-se dos recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, ou consorciar-se com cidades para solução de problemas comuns e melhor aproveitamento dos recursos financeiros e técnicos.

Art. 18 - A Prefeitura procurará elevar a produtividade do funcionalismo através de seleção rigorosa dos novos servidores, e do treinamento e aperfeiçoamento dos existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração, e a ascensão sistemática a cargos superiores.

Art. 19 - A Administração Municipal deverá promover a integração da Comunidade na vida político-administrativa do Município, através de conselhos coletivos, compostos de servidores municipais, represen-



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- 4 -

tantes de outras esferas de governo e municipes com atuação destacada na coletividade ou conhecimentos específicos de problemas locais.

TITULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 20 - O Chefe do Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, aprovando, por Decreto o Regulamento Interno da Prefeitura, que discriminará a estrutura administrativa interna dos órgãos constantes do Art. 1º, suas atribuições e respectivas subunidades administrativas.

§ 1º - Quando em virtude de Lei, Convênio ou manifesta necessidade pública a ser atendida, o Município se obrigue a prestar serviços de caráter permanente que não se situem na área de competência dos órgãos existentes, o Prefeito poderá criar subunidades administrativa diretamente vinculada a quaisquer dos órgãos definidos no Art. 1º desta Lei, observados os princípios gerais estabelecidos na presente lei, e a existência de recursos orçamentários disponíveis para atender as despesas.

§ 2º - O Prefeito poderá delegar ao titular da Secretaria de Administração, a coordenação parcial ou total das atividades dos demais órgãos de acordo com as necessidades e conveniências da administração.

§ 3º - As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura serão automaticamente extintas à medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta Lei.

Art. 21 - Qualquer dispositivo desta lei que vier a colidir com a legislação vigente do Estado ou da União, será "in-lime" considerado insubsistente para todos os efeitos.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Ficam revogadas a Lei nº. 159, de 6 de dezembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1971.